



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-92.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601282-92.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCIO FERNANDO LESSA MAGALHAES DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO FERNANDO LESSA MAGALHAES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO COM O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato MÁRCIO FERNANDO LESSA MAGALHÃES, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/01/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Márcio Fernando Lessa Magalhães, candidato ao cargo de Deputado Estadual, com o número 65444, pelo PC do B, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Ato contínuo, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (10070374).
6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo 3, pronunciou-se pela desaprovação das aludidas contas de campanha e pugnou que fosse determinado ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais) de fonte vedada e R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) advindos do FEFC.
7. É o que de relevante há para o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Márcio Fernando Lessa Magalhães, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, não foi possível afastar as irregularidades e impropriedades que, analisadas em conjunto, comprometeriam a legitimidade das contas apresentadas.

11. Acerca de cada uma delas, restou consignado no Parecer Conclusivo (id. 9989931):

a) ausência de informação acerca dos veículos que foram utilizados pelos motoristas contratados e se os mesmos pertenciam ao locador;

b) existência de dívida de campanha no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem apresentação dos documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

c) divergência entre os registros efetuados no SPCE e os que constam no extrato bancário, para efetuar o pagamento com os serviços contábeis;

d) inexistência de comprovação do recolhimento do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relacionado à sobra de campanha de recursos do FEFC;

e) aquisição de despesas de campanha com pagamento realizado sem transitar na conta bancária de campanha do candidato e sem registro do SPCE, não sendo possível verificar a origem dos recursos ou atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, resultando na omissão de despesas;

f) insuficiência das informações relativas aos contratos dos serviços de atividades de militância e mobilização de rua, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução-TSE nº 23.607/2019; e

g) ausência de documentos e declarações na base de dados do Sistema SPCE, juntados tão somente no PJe.

12. Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) advindos de fonte vedada e R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) do FEFC.

13. Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no Parecer. Urge destacar que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, tendo, inclusive, apresentado prestação de contas retificadora (número de controle 654440700000AL0393287), documentos e esclarecimentos após o primeiro e segundo pareceres conclusivos, os quais foram analisados pelo setor técnico, culminando na elaboração do Parecer Técnico Conclusivo 3.

14. No que respeita à ausência de comprovação das despesas com 03 (três) motoristas, a unidade técnica constatou que não foi possível afastar as irregularidades, em virtude de os contratos apresentados pelo prestador e os registros realizados no SPCE informarem tão somente os motoristas, não tendo sido possível identificar quais foram os veículos utilizados pelos mesmos e se os veículos pertenciam ao locador. A unidade de contas informou, ainda, que o candidato se restringiu apenas à apresentação da declaração assinada pelos motoristas, informando que as despesas foram globalizadas com veículos e condutores, fato que impossibilita atestar a regularidade dos gastos com os profissionais contratados.

15. No entanto, dos três motoristas, apenas o pagamento registrado ao Sr. Marcos Antonio de Castro Reis Filho, fora realizado com recursos do FEFC. Assim, concluiu-se sobre a permanência da obrigação de o prestador devolver ao erário o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais).

16. Tem-se, portanto, a não apresentação de documentos essenciais à adequada comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

17. Nesse contexto, verifica-se prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato e a consequente necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o

trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

18. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. A Corte Regional Eleitoral, à unanimidade, desaprovou as contas de campanha de candidata, relativas às Eleições de 2018, em razão da existência de dívida não paga de campanha, no valor de R\$ 2.786,00, o equivalente a 10,89% do total dos gastos de campanha.

(...)

4. A conclusão da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas" (AgR- REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016), de modo que não há falar em ofensa ao art. 30 da Lei 9.504/97.

5. É inviável, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por se tratar de falha de natureza grave e que extrapola os parâmetros quantitativos fixados pela jurisprudência do TSE, não sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

6. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

7. Ante a compatibilidade de entendimentos entre o Tribunal a quo e esta Corte Superior, aplica-se o entendimento sedimentado no verbete sumular 30 do TSE.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AREspE: 06075685920186260000 SÃO PAULO - SP 060756859, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 44)

19. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRE/ES:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHA INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O Candidato não arrecadou recursos, e teve o registro de candidatura indeferido. Porém, contratou serviço para campanha que, ao final, deixou de quitar. Fato que constitui dívida de campanha, que, por sua vez, também não foi assumida pelo Partido. 2. O candidato também não apresentou nota de cancelamento, acompanhada das justificativas, a teor do art. 95, § 6º, da Res.-TSE 23.553/17, que regulamenta a prestação de contas. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta sua desaprovação. Precedentes. 4. Contas desaprovadas.

(TRE-ES - PC: 060158835 VITÓRIA - ES, Relator: UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15/06/2020, Página 4/5)

20. No que concerne à sobra de campanha, restou demonstrado a persistência de tal informação, com recursos do FEFC, que restaram sem uso e sem a comprovação do seu recolhimento, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

21. Verifico que, de fato, o prestador de contas não efetuou o recolhimento do referido valor. A matéria relativa a sobras de campanha encontra-se disciplinada no art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

22. Outra irregularidade que enseja destaque é a situação de que o prestador adquiriu despesa de campanha junto ao Fornecedor Rede Editora e Serviços Gráficos Ltda. (nota fiscal ID. 10046361, página 03), no valor de R\$ 1.970,24 (mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), com pagamento realizado com recursos sem transitar na conta bancária de campanha do candidato e sem registrar no SPCE, não sendo possível verificar a origem dos recursos, impossibilitando, dessa forma, atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. Ora, a ausência de registro na prestação de contas, bem como a existência de pagamento sem que o valor tenha transitado na conta bancária específica, na esteira da jurisprudência do C. TSE, configura a utilização de recursos de fonte vedada (doações de pessoas jurídicas), ensejando o recolhimento dos valores correspondentes ao erário, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(i)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

24. Quanto a essa situação, a jurisprudência do TSE considera a omissão de gastos eleitorais como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Uma vez constatada a irregularidade, presente está a obrigação de o prestador devolver ao erário o montante de R\$ 1.970,24 (mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, nos termos do § 4º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos dos autos de Prestação de Contas nº 0601188-43.2018.6.00.0000 e nº 0601213-56.2018.6.00.0000.

25. Além das irregularidades suso referidas, foram registradas informações com divergências na prestação de contas, que prejudicaram o exercício da fiscalização por esta Justiça Eleitoral e a verificação da real movimentação financeira da campanha, impactando a confiabilidade e a transparência que se espera das contas, conforme se apresenta a seguir.

26. Quanto à referência contida no item 2.3. do Parecer Conclusivo 3, tenho que a irregularidade persiste, uma vez que perdura a informação de dívida de campanha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme relatório de despesas não pagas (ID. 10059964) e Demonstrativo de receitas/despesas (ID. 10059972), sem que o prestador apresentasse os documentos relacionados nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam:

- a) Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário Estadual;
- b) Acordo expressamente formalizado, constando a origem, o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- c) Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- d) Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

27. Foi identificada no parecer técnico, ainda, inconsistência na informação referente à despesa no valor de

R\$ 1.997,40 (mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavo), que gerou uma sobra negativa de campanha na conta Outros Recursos, conforme demonstrativo receitas/despesas Id. 10059972. O prestador, por meio da nota explicativa Id. 10033558, página 06, informou que as despesas contratadas da ESENT JUS CONTABILIDADE E CON, representada pela contadora Shirlane Rodrigues de Lima, inscrita no CPF sob o nº 054.719.754-30, foram efetuadas com recursos próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta pessoa física, conta 69030, agência 389 do Banco Bradesco (comprovante ID. 10033558, páginas 05 e 06).

28. No entanto, embora a legislação permita o pagamento de despesas de contabilidade por pessoas físicas, sem a necessidade de declarar como doação de bens estimáveis em dinheiro (art. 25, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019), analisando os registros efetuados na prestação de contas retificadora, documentos e esclarecimentos apresentados, verifica-se que o candidato realizou registro da referida despesa (demonstrativo ID. 10033239, páginas 08 e 09) no SPCE informando o pagamento através da conta de campanha do candidato, conta nº 5560, agência 2047 da Caixa Econômica Federal, divergindo assim, das informações registradas na prestação de contas retificadora com relação aos esclarecimentos e documentos apresentados pelo candidato. Assim, não há como se concluir pela sanção da irregularidade, permanecendo, pois, a divergência quanto à despesa declarada no SPCE e ausente no extrato bancário.

29. Ademais, foram encontradas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, sendo esse fato considerado de natureza grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos registros essenciais ao exame, visto que inviabilizou a análise pela unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE. Assim, concluímos pela permanência das irregularidades relativas às operações com cheque (30/09/2022), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e transferência entre contas (15/09/2022), no mesmo montante.

30. A unidade de contas igualmente atestou a permanência das impropriedades na prestação de contas, relativas à (i) ausência da apresentação do quantitativo de horas trabalhadas pelos prestadores de serviços de militância e mobilização de rua, bem como da justificativa do preço pago aos contratados dos referidos serviços; e (ii) juntada de documentos diretamente no PJe, sem o respectivo registro na base de dados do sistema SPCE, por meio de prestação de contas com status retificadora, de forma a manter concentrados os documentos e as declarações que serão confrontados nas suas respectivas críticas e objeto de circularização com os órgãos conveniados à Justiça Eleitoral para complementação das informações com base em outros bancos de dados, nos termos do disposto no § 5º, art. 55 c/c § 4º, art. 71, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

31. Com efeito, verifica-se, *in casu*, conforme pontuado pelo *Parquet*, que o prestador recebeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de recursos do FEFC (Id. 10049378), mas não conseguiu demonstrar a regularidade no emprego de R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais), mais de 20% (vinte por cento) dos recursos públicos recebidos, montante expressivo, no conjunto da prestação de contas.

32. Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando as impropriedades e irregularidades

mencionadas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando postas em conjunto, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

33. Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato MÁRCIO FERNANDO LESSA MAGALHÃES, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

34. Considerando a não utilização e não comprovação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o recebimento de recursos de fonte vedada (despesas não registradas), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor total de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais) de fonte vedada e R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) advindos do FEFC, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

35. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

36. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator